

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROATIVA SAÚDE 2025/2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI, CNPJ: 92.892.538/0001-76, COM SEDE NA RUA JÚLIO DE CASTILHOS, N°. 1001 - 7º ANDAR - SALA 702 - BAIRRO CENTRO - LAJEADO/RS, CEP: 95.900 - 022.

E

PROATIVA SAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.656.276/0001-71, COM SEDE NA AV AMAZONAS 1395 - BAIRRO: SÃO GERALDO - PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90.240-542.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE - As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá todos os trabalhadores da empresa acordante, dentre eles categoria de enfermagem em geral (técnicos, auxiliares e atendentes), serviços gerais, serviços de apoio, serviços de limpeza, setores administrativos em geral com abrangência territorial em Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Arvorezinha/RS, Bom Retiro do Sul/RS: Boqueirão do Leão/RS, Canudos do Vale/RS, Capitão/RS, Colinas/RS, Coqueiro Baixo/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dois Lajeados/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Estrela/RS, Fazenda Vilanova/RS, Fontoura Xavier/RS, Forquetinha/RS, Guaporé/RS, Ilópolis/RS, Imigrante/RS, Itapuca/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Brescia/RS, Pavarema/RS, Poço das Antas/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roça Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, São José do Herval/RS, Sério/RS, Tabai/RS, Taquari RS, Teutônia/RS, Travesseiro/RS, Vespasiano Correa/RS, Westfalia/RS.

Salários, reajustes e pagamento

Piso salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - Reajuste de 06% (seis por cento), a partir de 1º de maio/2025;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM: R\$ 2.266,28 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais com vinte e oito centavos) a partir de 1º de maio de 2025;

Parágrafo Único: Quando do cálculo do reajuste previsto nessa cláusula fica autorizada a compensação de todos os reajustes ou aumentos espontâneos, concedidos no período revisando e antecipações concedidas por conta do presente reajuste.

Pagamento de salário - formas e prazos

CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - Indenização de um salário a todos os empregados demitidos no período de (trinta) dias que antecede a data base da categoria de conformidade com Art. 9 da Lei 7.238/84

CLÁUSULA QUINTA - FECHAMENTO E PRAZO DE PAGAMENTO - O fechamento do registro de horário somente poderá ocorrer a partir do dia 25 (vinte e cinco) do mês, sendo que as horas prestadas até esse dia deverão ser pagas juntamente com o salário do mês seguinte, tendo como base de cálculo o salário devidamente atualizado.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO EM CHEQUE - Sempre que os salários forem pagos em cheque deverão ser realizados dentro do horário de expediente bancário ou mais tardar até o quarto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO - É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Parágrafo Único - O empregador deverá pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor dos trabalhadores prejudicados, limitado ao principal.

CLÁUSULA OITAVA - CÓPIAS DOS RECIBOS DE PAGAMENTO - A empregadora deverá fornecer a todos os seus empregados as cópias dos recibos de pagamento por estes assinados em papel timbrado ou com completa identificação da instituição com especificação de salário básico e discriminação das quantias pagas, inclusive o número de horas normais, extras e de adicional noturno dos descontos efetuados e das importâncias recolhidas ao FGTS podendo este fornecimento ser realizado por e-mail.

CLÁUSULA NONA - DATA DE PAGAMENTO - Fica vedada a impressão prévia da data de pagamento nos recibos fornecidos pelo empregador, sendo que esta deverá ser registrada pelo próprio empregado de próprio punho



Gratificações, adicionais, auxílios e outros

Adicional de Hora-extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINARIAS - Serão remuneradas com acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras horas extras e com adicional de 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Parágrafo único - As horas que excederem aquela jornada semanal prevista na cláusula que disciplina o banco de horas e não compensadas na forma da cláusula em questão, ou ainda aquelas que por qualquer outra razão não forem compensadas serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com adicional de 100% (cem por cento)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REUNIÕES - As horas dispensadas em reuniões e treinamentos promovidos pelo empregador fora do horário de trabalho quando convocadas, deverão ser pagas como horas extras ou compensadas.

Adicional de tempo de serviço

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A título de adicional por tempo de serviço a empregadora pagará aos seus empregados, sobre o salário contratual, o percentual de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço prestado ininterruptamente ao mesmo empregador.

Adicional noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será remunerado com adicional de 30% (trinta por cento), até o encerramento da respectiva jornada

Auxílio alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, LOCAL PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - A empregadora efetuará o pagamento de auxílio alimentação de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) diários em favor de seus empregados, valor reajustado a partir da competência de maio de 2025, e se compromete a autorizar que os mesmos utilizem as dependências das unidades cedidas pelos Municípios para repouso e preparação de alimentação, uma vez que a empregadora não possui ingerência sobre as dependências físicas da prestação dos serviços.

Auxílio transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO TRANSPORTE O empregador deverá fornecer aos seus empregados vale-transporte, desde que na solicitação. O empregado informe o seu endereço correto, conforme a legislação vigente. Não havendo transporte público regular, poderá o empregador disponibilizar transporte aos empregadores, para o trajeto residência empresa - residência autorizado o desconto equivalente aquele previsto para o fornecimento de vale transporte, e sem que tal concessão configure salário "in natura".

Auxílio educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - Os empregados estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas terão abono de 01 (um) dia de falta por semestre para realização de provas finais, desde que comuniquem ao empregador com 07 (sete) dias de antecedência e com devida comprovação posterior, no mesmo prazo.

Parágrafo Primeiro - No caso de vestibular e das provas do ENEM e ENAD haverá dispensa remunerada para realização dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Faculta-se ao empregado a utilização das horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária, ajustada entre as partes, para realização de demais provas finais indicadas no caput acima da presente cláusula

Auxílio saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RETORNO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - Serão observadas as condições de trabalho praticadas antes do afastamento do empregado em benefício previdenciário, o que poderá ser modificado em caso de extinto da função ou do setor, restrição médica ou ainda, concordâncias do empregado quanto à alteração contratual.

Contrato de trabalho - admissão, demissão, modalidades

Normas para admissão/contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTÃO OU LIVRO DE PONTO - Fica estabelecida a obrigatoriedade do cartão livro ou folha ponto a ser batido ou anotado pelo empregado e por ele assinado nas empresas em que trabalhem 10 ou mais funcionários. Havendo falha do sistema eletrônico, haverá preenchimento e envio diário da folha, sob responsabilidade dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado ao empregado a impressão do comprovante de marcação de jornada de trabalho

Parágrafo Segundo - Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Quarto - As partes convencionam que será admitido, no âmbito da empresa, o uso de registro pré-assinalado do intervalo intrajornada nos controles de jornada, nos termos do § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, para os empregados que realizam suas atividades em local fixo e sem controle rígido de jornada, ou quando o sistema eletrônico da empresa assim o exigir. Fica reconhecido pelas partes que o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT será regularmente concedido aos empregados, não havendo supressão total ou parcial do referido período, sendo o registro pré-assinalado mera formalidade administrativa, com validade presumida, salvo prova em contrário. A adoção do sistema de registro pré-assinalado está condicionada à manutenção efetiva do intervalo intrajornada, sob pena de descaracterização do controle e aplicação das sanções legais pertinentes, caso constatada a não concessão integral do intervalo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CÓPIAS DOS ACORDOS E CONTRATOS - O empregador será obrigado a fornecer aos empregados cópias dos acordos ou contratos de trabalho, quando realizados por escrito, assim como dos recibos de quitação nas rescisões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA - Os contratos de experiência não poderão ser firmados por prazo inferior a 30 (trinta) dias, sendo assegurado ao empregado o recebimento de uma cópia do mesmo. Na hipótese de descumprimento pelo empregador de qualquer uma das disposições contidas no presente cláusula o contrato será considerado como por prazo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CTPS - Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo, no caso de haver alteração de função o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS desde que o empregado apresente a referida carteira ao empregador.

Parágrafo Único - O empregador não poderá reter a CTPS de seus empregados em hipótese alguma, por mais de 48 horas (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ou seja aquela inferior ou igual a trinta dias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual substituído.

Desligamento/demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA ASSISTENCIA NAS RESCISÕES CONTRATUAIS - É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de negativa de homologação rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional ou da instituição, deverá justificar os motivos por escrito.

Parágrafo Segundo - O Sindicato autoriza o empregador a efetuar o pagamento das rescisões através prévio depósito em conta corrente, mediante a comprovação, ou utilizar cheque nominal da empresa, mantendo-se, no entanto, todas as exigências legais quanto à homologação de rescisões contratuais.

Parágrafo Terceiro - A rescisão contratual paga através de cheque comprovadamente seja sem fundos será anulada e deverá ser refeita acréscimo de multa na forma da lei.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões homologadas pelo Sindicato, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato uma cópia da rescisão para análise dos dias antes da homologação agendada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA - O empregador deverá fornecer por escrito ao empregado o motivo especificado da dispensa, quando esta ocorrer por justa causa sob pena de ser presumida a dispensa motivada.

Aviso prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL - Conforme previsto na Lei 12.506.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - A empregadora quando tiver dado aviso a seus empregados, caso estes tenham comprovado a obtenção de novo emprego ficara obrigada a dispensa-los do cumprimento do restante do prazo sem prejuízo dos salários e dos direitos rescisórios vencidos até então.

Parágrafo Primeiro - No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior a data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo - O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário de início ou término do expediente.

Parágrafo Terceiro - A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

Parágrafo Quarto - Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio.

Relações de trabalho - condições de trabalho, normas de pessoal e estabilidades

Assédio moral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PREVENÇÃO DO ASSÉDIO MORAL
INFORMAÇÕES - O empregador, em parceria com o SINDISAUDE, incentivava a promoção de palestras sobre o tema "Assédio Moral", bem como na adoção de campanhas e atividades informativas e preventivas sobre o tema.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE PRÁTICA DISCRIMINATORIA - O empregador protegerá e incentivará a igualdade de oportunidades para todos no acesso a relação de emprego ou na sua manutenção, independentemente de sexo, origem, raça, cor, estado civil, religião e situação familiar, recomendando-se que os empregadores se abstenham de adotar ou permitir quaisquer práticas discriminatórias por ocasião da admissão de trabalhadores e durante sua contratualidade nos termos de Declaração Universal dos Direitos Humanos e Convenção 111 da OIT e CF/88.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE - GESTANTE - Fica assegurado às empregadas gestantes o direito à estabilidade no emprego, desde a concepção até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, nestes não incluindo o período de eventual aviso prévio.

Parágrafo Único - É garantido à empregada gestante, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares a longo do período gestacional.

Estabilidade aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTADO - Fica assegurada a estabilidade no emprego nos 3 (três) anos anteriores à sua aposentadoria por idade ou tempo de serviço, desde que o mesmo tenha 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço contínuo na instituição empregadora, e desde que requerido por escrito.

Jornada de trabalho - duração, distribuição, controle, faltas

Compensação de jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME 12X36 - Na jornada de trabalho poderá a empregadora ajustar o regime de compensação de horário usual em hospitais e estabelecimentos de saúde, qual seja, 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, concedendo intervalo para repouso e alimentação, concedendo, ainda, 01 (uma) folga mensal devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pela empregadora, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - BANCO DE HORAS - A empregadora poderá adotar regime de compensação horária mediante prévia concordância do empregado por escrito. Neste caso o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, e o total de Horas trabalhadas há semana não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada semanal contratada a partir da assinatura deste acordo poderão ser compensadas dentro do prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada, conforme parágrafo anterior, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro - O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 36h (trinta e seis horas), quando da efetiva compensação.

Parágrafo Quarto - A empregadora adotará mecanismos de autorização e registro das horas computadas devendo fornecer obrigatoriamente, aos trabalhadores que solicitarem, uma cópia do espelho de relógio ponto. Os registros do espelho do relógio ponto não poderão conter qualquer tipo de marcação manual a lápis devendo conter apenas o registro computadorizado de cada trabalhador, possibilitando o controle do número de horas a serem compensadas dentro da sistemática aqui estabelecida.

Parágrafo Quinto - Fica autorizada ainda a existência de saldo de horas em favor da empregadora, em relação ao qual não haverá prazo máximo para utilização, sendo aplicadas apenas as normas relativas a prévia comunicação do empregado.

Parágrafo Sexto - O empregado poderá solicitar, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) horas a utilização das horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse sem prejuízo de qualquer natureza devendo o empregador fazer os lançamentos devidos para compensação de tais horas utilizadas pelo trabalhador.

Parágrafo Sétimo - Ficam o empregado e/ ou a empregadora autorizados a qualquer tempo, a suspender a adoção do regime de compensação horária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE REPOUSO - De comum acordo, a compensação dos repouso trabalhados poderá ocorrer por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, ou mesmo com a acumulação de dias para serem gozados mensalmente em uma única ocasião.

Férias e licenças

Licença remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIAS - O período de gozo de férias individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Segundo - O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto ensejará ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Terceiro - Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um terço) do salário base mensal, em favor do empregado limitado ao principal.



Parágrafo Quarto - As férias podem ser gozadas no período de 10 (dez) dias e 20 (vinte), 15 (quinze) e 15 (quinze), e pelo período de 30 (trinta dias), desde que requerido pelo trabalhador no prazo de 30 trinta dias que antecedem o gozo das mesmas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA LICENÇA-GALA - As instituições se comprometem a conceder licença remunerada de 4 quatro dias corridos aos seus empregados que contraírem núpcias, a partir da data de seu casamento

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA-NOJO - Os empregadores concederão licença remunerada de 3 (três) dias consecutivos aos empregados no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo Único - A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado em localidade distante de mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros do local de trabalho.

Saúde e segurança do trabalhador

Condições de ambiente de trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL - Os empregadores deverão atender as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho - NR 32

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EPIS - O empregador fornecera gratuitamente aos seus empregados uniformes e equipamento de proteção individual e calçados já devidamente confeccionados sem ônus para o trabalhador, sem fixação do número de peças e desde que exigidos pelos empregadores. No seu desligamento, o empregado se compromete a devolver os uniformes e equipamentos fornecidos, em perfeito estado de conservação. Caso isso não ocorra o empregador poderá descontar os valores da rescisão do empregado.

Parágrafo Único - Fica acordado entre as partes que os uniformes fornecidos aos seus empregados não exigem lavagem especial, técnica ou industrial, podendo ser higienizados por métodos domésticos convencionais, como lavagem com água, sabão e produtos de limpeza comuns.

Exames médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXAMES MÉDICOS - Os exames médicos radiológicos laboratoriais e outros exigidos para admissão do empregado serão pagos pelos empregadores e efetuados nos locais coronados pelos mesmos.

Aceitação de atestados médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS - O empregador, mesmo que tenha convênio com clínica médica, reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados ou conveniados pelo Sindicato Profissional, do INSS, SUS, ou mesmo particulares, desde que referendado pelo serviço médico do trabalho da instituição

Outras normas de prevenção de acidentes e doenças profissionais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - Em caso de ocorrência de acidente de trabalho deverá o empregador expedir a competente comunicação de acidente de trabalho (CAT), que deverá ser remetida ao órgão previdenciário, com cópia ao Sindicato profissional, nos termos do Art. 336 do Decreto 3048/99

Parágrafo Primeiro - Caso a comunicação de acidente de trabalho (CAT) seja expedida pela entidade sindical, deverá a mesma comunicar o empregador, com envio de cópia do documento ao mesmo.

Parágrafo Segundo - O empregador deverá prestar atendimento imediato e direto ao empregado acidentado ou na impossibilidade de fazê-lo, acompanhá-lo até outro estabelecimento de prestação de serviços de saúde.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao local de trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA QUADRO DE AVISO - O empregador manterá 1 (um) quadro mural para que seja afixada comum cações e publicações de interesse do empregado preferencialmente nos locais de convergência ou concentração dos mesmos tais como imediações do relógio ponto, entrada e saída dos locais de trabalho.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DELEGADO SINDICAL - Fica assegurada a eleição de 01 (um) delegado sindical e 01 (um) suplente, por empresas da saúde com mais de 10 (dez) empregados, para um mandato de 01 (um) ano, ambos com estabilidade desde o início da delegação até 90 (noventa) dias após o término do mandato, salvo se não exercer cargo de diretoria ou representação.

Parágrafo Primeiro - O suplente atuará quando do impedimento ou afastamento comprovado do titular, devendo o empregador ser comunicado previamente.

Parágrafo Segundo - O delegado sindical será eleito em assembleia geral dos empregados da empresa a que faz parte, ou pelo processo de votação através de urna, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Liberação de empregados para atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - O empregador se compromete a liberar os Dirigentes Sindicais, até 01 dia por mês, para participar de eventos organizados pelo sindicato sem ônus para o diretor ou para o Sindicato desde que requisitado com 48 horas de antecedência. Nos eventos que durarem, mas de um dia a empresa liberará os dirigentes em até 3 (três) dias, que serão compensados pelos dias que teriam direito nos meses seguintes.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA MENSALIDADES SOCIAIS - O empregador se compromete a descontar em tona de pagamento de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócio do Sindicato Profissional conforme prevê o Art. 545 da CLT repassando os valores descontados até o 10ª dia útil do mês seguinte e também enviar ao Sindicato a cópia do recibo de pagamento com relação dos sócios deste que expressamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Único - O empregador normas os valores das mensalidades junto com a relação dos sócios ao Sindicato até o 5º dia útil do mês seguinte para fins de emissão de boleto bancário.

Direito de oposição ao desconto de contribuições sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Atendendo deliberação das Assembleias Gerais que autorizara o empregador a proceder ao desconto mensal, em favor dos cofres do Sindicato Profissional, correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do salário base de cada empregado, sócio ou não do Sindicato Profissional, aquele procederá ao referido desconto mensalmente, sendo que o montante arrecadado, será repassado pelo empregador ao Sindicato Profissional. Informando a este mediante uma relação, contendo obrigatoriamente o nome do empregado, seu salário e o valor descontado para o Sindicato para efeito de emissão dos boletos bancários.

Parágrafo Primeiro - O primeiro desconto será realizado pelo empregador dos salários de seus empregados até 30 de cada mês, recolhendo tais valores através de guias fornecidas pela entidade profissional, pagas na rede bancária ou na tesouraria do Sindicato Obreiro, até o décimo dia posterior ao desconto

Parágrafo Segundo - O recolhimento é de responsabilidade da empregadora e deverá ser procedido até 10º (décimo) dia do mês seguinte ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), além da correção monetária e Parágrafo Terceiro - Aos empregados não sócios do Sindicato, será garantido o direito de oposição ao desconto acima estabelecido no prazo de 10 dias a contar do protocolo do depósito do Acordo Coletivo junto a DRT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - Fica autorizado o empregador descer que autorizado, por sua vez expressamente pelo empregado a descontar em folha de pagamento dos seus empregados os planos de saúde, mensalidades de sócios do Sindicato planos odontológicos seguro de vida convênios com: supermercados mensalidades e convênios de associação vale refeição e comprar em farmácia.

Parágrafo Primeiro - A empresa se compromete a descontar de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócios do Sindicato Profissional, repassando os valores descontados até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, desde que expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização. Na mora de recolhimento, passará ser devida multa de 2% sobre o valor não recolhido.

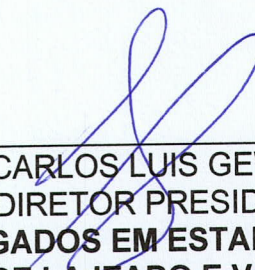
Parágrafo Segundo - Fica ressalvado o direito do empregado cancelar, a qualquer tempo a autorização dos descontos citados nesta cláusula, exceto quanto aos débitos já constituídos.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a quitação dos débitos já convertidos ou comprometidos pelo empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES GERAIS - O presente Acordo Coletivo tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade perda de direito para quaisquer das partes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - O empregador devera expor a seus empregados, no quadro de avisos, cópias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados com o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES - Obrigatória a participação do Sindicato Profissional em todas as convenções e acordos coletivos de trabalho que envolvam a categoria por ele representada.



CARLOS LUIS GEWEHR
DIRETOR PRESIDENTE
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI**

DIEGO MARCOS GALLINA
ADMINISTRADOR
**PROATIVA SAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA
SAÚDE LTDA**